

**Recurso interposto em 30 de Janeiro de 2009 pela Société des plantations de Mbanga SA (SPM) do acórdão proferido pelo Tribunal de Primeira Instância (Oitava Secção) em 13 de Novembro de 2008 no processo T-128/05, SPM/Conselho e Comissão**

(Processo C-39/09 P)

(2009/C 90/16)

Língua do processo: francês

**Partes**

*Recorrente:* Société des plantations de Mbanga SA (SPM) (representante: A. Farache, advogado)

*Outras partes no processo:* Conselho da União Europeia e Comissão das Comunidades Europeias

**Pedidos da recorrente**

- a título principal:
  - anular parcialmente o acórdão do Tribunal de Primeira Instância;
  - condenar a Comissão no pagamento da indemnização e das despesas efectuadas nas duas instâncias, incluindo as da recorrente;
- a título subsidiário:
  - remeter o processo ao Tribunal de Primeira Instância para que este decida de novo e se pronuncie sobre o montante das indemnizações a pagar.

**Fundamentos e principais argumentos**

A recorrente invoca dois fundamentos de recurso.

Através do seu primeiro fundamento, alega que o Tribunal cometeu um erro de direito na medida em que declarou que o regime comunitário de importação de bananas não viola de forma manifesta e grave o princípio da manutenção de uma concorrência efectiva, princípio este que constitui, segundo a recorrente, um regra jurídica destinada a conferir direitos aos particulares.

A este respeito, a recorrente invoca, por um lado, o facto de o Tribunal não ter tomado em conta os objectivos da concorrência, na medida em que baseou a sua decisão exclusivamente nos objectivos gerais especificamente prosseguidos no quadro da organização comum do mercado no sector das bananas. Por outro lado, a recorrente sustenta que o Tribunal interpretou de forma errada a relação entre a regulamentação comunitária e as práticas anticoncorrenciais existentes no mercado da ba-

nana, na medida em que se recusou a reconhecer que as disposições comunitárias permitem, através dos certificados de importação, conceder vantagens económicas a certos operadores privilegiados, cuja posição no mercado é reforçada pelas regras existentes.

Através do seu segundo fundamento, a recorrente invoca a violação, pelo Tribunal, dos princípios gerais de direito, nomeadamente o princípio da boa administração, na medida em que considerou que este princípio não constitui, em si mesmo, uma regra jurídica que tem por objecto conceder direitos aos particulares. Ora, o referido princípio foi diversas vezes consagrado na jurisprudência e implica, no caso vertente, a obrigação de a Comissão ter em conta a situação especial do mercado e dos produtores que não puderam obter a qualidade de operadores aquando da adopção da regulamentação comunitária.

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo VAT and Duties Tribunal, Manchester (Reino Unido) em 29 de Janeiro de 2009 — Astra Zeneca UK Limited/Commissioners for Her Majesty's Revenue and Customs**

(Processo C-40/09)

(2009/C 90/17)

Língua do processo: inglês

**Órgão jurisdicional de reenvio**

VAT and Duties Tribunal, Manchester

**Partes no processo principal**

*Recorrente:* Astra Zeneca UK Limited

*Recorridos:* Commissioners for Her Majesty's Revenue and Customs

**Questões prejudiciais**

- 1) Nas circunstâncias do presente processo, o artigo 2.º, n.º 1, da Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho <sup>(1)</sup> [actual artigo 2.º, n.º 1, alínea c), da principal Directiva IVA] deve ser interpretado no sentido de que quando um empregado pode, ao abrigo das estipulações do seu contrato de trabalho, optar por receber uma parte da sua remuneração sob a forma de um vale de valor nominal, a entrega do referido vale pelo empregador ao empregado constitui uma prestação de serviços efectuada a título oneroso?

- 2) No caso de a primeira questão receber uma resposta negativa, o artigo 6.º, n.º 2, alínea b), [actual artigo 26.º, n.º 1, alínea b)] deve ser interpretado no sentido de que impõe que a entrega do vale pelo empregador ao empregado nos termos do contrato de trabalho seja equiparada a uma prestação de serviços quando o vale se destina a ser utilizado pelo empregado para fins privados?
- 3) Se a entrega do vale não for uma prestação de serviços efectuada a título oneroso, na acepção do artigo 2.º, n.º 1, nem deva ser equiparada a uma prestação de serviços, na acepção do artigo 6.º, n.º 2, alínea b), o artigo 17.º, n.º 2 [actual artigo 168.º], deve ser interpretado no sentido de que permite que o empregador recupere o imposto sobre o valor acrescentado que suportou com a aquisição e a entrega do vale ao empregado nos termos do contrato de trabalho, quando o vale se destine a ser utilizado pelo empregado para fins privados?

(<sup>1</sup>) Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — Sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme (JO L 145, p. 1; EE 09 F1 p. 54)

**Recurso interposto em 30 de Janeiro de 2009 — Comissão das Comunidades Europeias/República da Estónia**

(Processo C-46/09)

(2009/C 90/18)

Língua do processo: estónio

**Partes**

*Recorrente:* Comissão das Comunidades Europeias (representante: E. Randvere et K. Simonsson)

*Recorrida:* República da Estónia

**Pedidos da recorrente**

— declaração de que, não tendo transporte para o direito nacional as disposições da Directiva 2000/59/CE (<sup>1</sup>) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Novembro de 2000, relativa aos meios portuários de recepção de resíduos gerados em navios e de resíduos da carga, a República da Estónia não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 11.º da Directiva 2000/59/CE;

— condenação da República da Estónia nas despesas.

**Fundamentos e principais argumentos**

Resulta do artigo 11.º, n.º 2, alínea a), da Directiva 2000/59/CE que a República da Estónia tem a obrigação de estabelecer os

critérios que permitam fazer a selecção de navios que não navios de pesca ou embarcações de recreio com autorização para um máximo de doze passageiros que devem ser inspeccionados.

O artigo 11.º, n.º 2, alínea a), da Directiva 2000/59 prevê que quando a autoridade competente não estiver satisfeita com os resultados de uma inspecção assegurará que o navio não deixe o porto enquanto não entregar os resíduos nele gerados e os seus resíduos da carga num meio portuário de recepção, em conformidade com os artigos 7.º e 10.º.

A República da Estónia anunciou a sua intenção de completar a legislação estónia a fim de transpor correctamente estas disposições da directiva. A Comissão não dispõe de informações relativas à adopção dessas alterações.

(<sup>1</sup>) JO L 332, p. 81.

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Tingsrätt Stockholm (Suécia) em 6 de Fevereiro de 2009 — Konkurrensverket/TeliaSonera Sverige AB**

(Processo C-52/09)

(2009/C 90/19)

Língua do processo: sueco

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Tingsrätt Stockholm

**Partes no processo principal**

*Demandante:* Konkurrensverket

*Interveniente:* Tele2 Sverige Aktiebolag

*Demandada:* TeliaSonera Sverige AB

**Questões prejudiciais**

- 1) Em que circunstâncias há violação do artigo 82.º CE em razão da diferença entre o preço praticado por uma empresa dominante verticalmente integrada na venda de produtos de revenda para ADSL a concorrentes no mercado grossista e o preço praticado pela mesma empresa no mercado dos consumidores finais?
- 2) Na apreciação da primeira questão, os preços praticados pela empresa dominante junto dos consumidores finais são os únicos relevantes ou também devem ser tomados em consideração os preços praticados pelos concorrentes no mercado dos consumidores finais?